



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2015017-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que são embargantes ALFEU FONTES NETO e ALFEU FONTES NETO TRANSPORTES ME, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37078

Embargos de Declaração nº 2015017-71.2025.8.26.0000 /50000

Embargantes: Alfeu Fontes Neto e Alfeu Fontes Neto Transportes Me

Embargado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: Atibaia

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Embargantes fizeram menção vaga a dispositivo legal já considerado na decisão embargada - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria referente à gratuidade de justiça, a qual foi negada aos recorrentes uma vez comprovada a sua capacidade de arcar com as despesas do processo - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 153/156 que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Pedido de gratuidade de justiça - Documentos juntados pelos recorrentes insuficientes para demonstrar a situação de necessidade - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, do CPC - Não cumprimento - Desídia dos agravantes em formar quadro probatório suficiente à análise da benesse, ainda que regularmente intimados - Decisão mantida - Recurso desprovido.”.

Aduzem os agravantes, ora embargantes, haver omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios no que toca à fundamentação legal da decisão embargada.

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

A alegação dos embargantes de que a decisão embargada seria omissa quanto à interpretação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal ignora que tal dispositivo foi, justamente, um dos argumentos utilizados para indeferir a gratuidade; afinal, a Carta Magna prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n.). À vista disso, não há dúvida de que, tendo os recorrentes se recusado a providenciar a documentação solicitada, conceder o benefício contrariaria o texto constitucional.

Outrossim, não há, nos incisos XXXV, LIV e LV, nem tampouco na Lei Federal nº 1.060/50 e no artigo 98 do NCPC, fundamento para se decidir em sentido diverso. Aliás, caso entendessem que algum deles foi violado, poderiam os embargantes ter apresentado justificativas concretas. Limitaram-se, no entanto, a fazer alusão vaga a uma suposta “interpretação” da legislação retromencionada, sem especificar qual interpretação deveria, de acordo com eles, ter sido adotada.

Ressalta-se, ainda, que o valor da execução e a existência de outros processos dos quais os embargantes são parte não bastam para amparar a concessão da benesse.

Observado isso, verifica-se que os argumentos dos embargantes são mera reiteração do que já sustentou na contraminuta o agravo de instrumento e, conseqüentemente, não foram acolhidos pela Turma Julgadora.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator